FAZENDA PÚBLICA — PRESCRIÇÃO

— O prazo prescricional começa a correr da data do ato de que se origina a ação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Carivaldo Pereira da Silva *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 50.132 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 50.132, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 28 de junho de 1962. — *Luís Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Esta a sentença, do ilustre Juiz Clovis Rodrigues (fls. 45-46):

"Carivaldo Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, ex-anspençada da Polícia Militar do Distrito Federal, domiciliado nesta cidade, move esta Ação Ordinária contra a União Federal, alegando:

a) fôra afastado ao tempo da ditadura, dos serviços da Polícia Militar, em razão da Lei nº 171, de 15 de dezembro de 1947, após longa tramitação burocrática, readmitido e reformado, por Decreto de 19 de outubro de 1956;

b) recebera os vencimentos correspondentes a 1956, mas não pagou os atrasados, a contar de 1945. É direito seu recebê-los, e deve a União ser con-

denada a pagar êsses atrasados a partir da vigência do Decreto nº 7.474, de 18 de abril de 1945, condenada a mesma ao pagamento de custas e honorários de advogado.

A União, contestando, sustenta que é carecedor de direito, pois que jamais requereu o autor o recebimento dos atrasados, como era seu dever, como deveria fazer.

Houve réplica. Saneado o processo, realizou-se a audiência, conforme o respectivo têrmo.

1. Não nega a ré o direito.

"Diz ser o autor carecedor do "direito e ação" porque não requerera administrativamente.

Mas, essa afirmação nenhuma regra de direito encontra em seu apoio.

Nem mesmo qualquer lei poderia impedir o recurso ao Judiciário.

O dever da União seria preparar o pagamento, independentemente de provocação do autor; mas não o fêz. Responde pela mora.

2. Assim, Julgo procedente a ação para condenar a União a pagar ao autor a importância de seus vencimentos, desde a vigência do Decreto-lei nº 7.474, de 18-4-45 com juros de mora, honorários de advogado de dez por cento (10%) sôbre o total da condenação, e custas."

No Tribunal de Recursos o ilustre Relator, Ministro Afrânio Costa, assim votou (fls. 65):

"Eu dou provimento não só para excluir honorários de advogados, como também para atender a prescrição, sendo de notar que o Dr. Juiz não a podia ter declarado, porque a prescrição civil depende da argüição da parte interessada e a União não a havia invocado até então. Sucede, porém que o eminente Dr. Subprocurador-Geral alegou a prescrição, de modo que, nesta parte, eu dou provimento ao recurso, mantendo a sentença quanto ao mais."

E o ilustre Ministro Oscar Saraiva (fls. 66):

"Estou de acôrdo. Esta é uma ação curiosa e, talvez merecesse o recurso provimento total. O autor, ora apelado, quedou-se, vamos dizer, inerte, em reclamar aquilo a que teria direito. Partiu de um princípio que não ocorre na vida da administração: é que o Estado, que lhe reconheceu o direito a atrasados, fôsse pagá-los a domicílio".

A decisão foi unânime pelo provimento, em parte, da apelação.

Recorreu extraordinàriamente o autor, invocando as alíneas *a* e *d*, e impugnando a prescrição reconhecida pelo acórdão recorrido, relativamente aos vencimento mais de cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme alegara a Procuradoria (fls. 59).

A Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — À primeira vista, parece não assistir razão ao recorrente, uma vez que a prescrição foi decretada para os vencimentos mais de cinco anos anteriores à propositura da ação.

Ocorre, porém, que no caso a ação se origina do decreto de 1956 que, reincluindo o impetrante e considerando-o reformado desde 22-7-1944, assegurou-lhe, conseqüentemente, os proventos reclamados desde abril de 1945, quando foi concedida a anistia a que se refere o citado decreto de 1956 (Lei nº 7.474 de 18 de abril de 1945). E só lhe foram pagos os proventos de 1956.

Ora, se a ação se origina de um ato de 1956, e foi proposta em 1957, como

considerá-la, mesmo em parte, incursa na prescrição de cinco anos, se a lei manda que o prazo prescricional corra da data do ato de que se originar a ação?

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença da primeira instância, salvo quanto aos honorários advocatícios pois, excluídos êstes pelo acórdão de fls., não o impugnou nesse ponto o presente recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, em parte, unânimemente.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Presidente da Turma.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.